



Estado de Sergipe
Município de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 16/12/2025.

Estância, 22 de dezembro de 2025.

LEI Nº 2.531

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,
ANDRÉ GRAÇA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do
art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS



Pedro Kaique Franco Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de Estância, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, na Lei Orgânica, no Estatuto das Cidades e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, tendo como finalidade regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no Município de Estância, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal, que dispõe sobre a Política Municipal do Ambiente.

Art. 2º. Para os fins previstos neste Código entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

estabelecidos;

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VII - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Estância;

VIII - Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

IX - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões ambientais;

X - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XI - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Estância, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção,

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIV - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XV - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas;

XVI - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XVII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;






Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

XVIII - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIX - Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Estância;

XX - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da coletividade e à proteção da dignidade da vida humana, e é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal;

II - a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - a interdisciplinaridade e transversalidade no trato das questões ambientais em âmbito municipal;

IV - a racionalização do uso do solo, da água, do ar e demais recursos naturais

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. de Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

renováveis e não renováveis;

V - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a definição de áreas prioritárias para a ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

VII - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VIII - a função socioambiental da propriedade e das atividades econômicas;

IX - observância aos princípios da precaução e da prevenção;

X - a obrigação de recuperar áreas degradadas, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e dar contrapartida pelo uso dos recursos naturais, com a adoção dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XI - estímulo, incentivo, suporte e contrapartida aos cidadãos e entidades queem suas ações gerem benefícios para a qualidade ambiental, com a adoção do princípio do conservador-recebedor;

XII - busca de instrumentos de incentivo à conservação, conforme a legislação específica, tendo em vista o pagamento por serviços ambientais, mediante apreciação, análise e parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XIII - preferência nas aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código, para o Poder Público Municipal, procurando valorizar pequenos produtores, microempreendedores individuais e/ou microempresários, valorizando o desenvolvimento local;

XIV - garantia da prestação e acesso às informações relativas ao meio
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ambiente;

XV - a Educação Ambiental em todos os níveis e âmbitos, formal e não formal, e a todos os segmentos da comunidade.

Parágrafo único. A Política Municipal do Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como aplicando-a, dentro da respectiva competência.

**CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL**

Art. 4º. Para cumprimento do disposto no artigo 30, da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e as usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;

X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - o zoneamento ambiental;

XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - a estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVI - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município.




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário, especialmente nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo zoneamento ecológico-econômico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;

VIII - estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

planose programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;

IX - promover a educação ambiental na sociedade, no âmbito não-formal e formal, através da rede de ensino municipal e demais segmentos da sociedade civil;

X - Incentivar a criação e manutenção dos espaços protegidos conservando o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico.

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 6º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA é o conjunto de órgãos, entidades e instrumentos que visam assegurar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, promovendo a gestão integrada, participativa e descentralizada.

Art. 7º. O SISMUMA é composto por:

I – O órgão Gestor, representado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade(SEMMA);

II – O órgão Consultivo, de Assessoramento e Deliberativo, representado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente(COMDEMA);

III – O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

**Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143**




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 8º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade é o órgão central de gestão da Política Ambiental, cabendo-lhe planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações voltadas à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 9º. Além das competências instituídas na Lei de Estrutura Organizacional, compete, ainda, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade coordenar e gerir a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observando as diretrizes fixadas nesta lei e, sendo, ainda, responsável por prestar o adequado apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO CONSULTIVO, DE ASSESSORAMENTO E DELIBERATIVO

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Estância – COMDEMA é órgão de caráter consultivo, de assessoramento e deliberativo, no âmbito de suas competências, integrante do Sistema Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor ações e diretrizes para a política ambiental do Município.





Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 11. O COMDEMA será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- b) Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação;
- c) Secretaria Municipal da Educação;
- d) Secretaria Municipal da Saúde;
- e) Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos;
- f) Procuradoria-Geral do Município;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante de associações comunitárias;
- b) 01(um) representante de cooperativas de reciclagem;
- c) 01 (um) representante de entidades ambientalistas e/ou de proteção animal;
- d) 01(um) representante do setor produtivo;
- e) 01(um) representante de instituição de ensino e pesquisa;
- f) 01 (um) representante de entidade profissional.

§1º. A presidência do COMDEMA será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, o qual terá cadeira cativa na composição do órgão colegiado.

§2º. As decisões do Conselho terão caráter público e deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município.



Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§3º. A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 12. Compete ao COMDEMA:

I – assessorar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade na formulação e avaliação das políticas públicas ambientais;

II – emitir pareceres, recomendações e propostas sobre matérias ambientais de interesse do Município;

III – acompanhar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – Incentivar a participação da comunidade em ações de educação e sensibilização ambiental;

VI – manifestar-se sobre temas de relevante impacto ambiental local.

Parágrafo único. As manifestações e pareceres do COMDEMA, no âmbito de suas competências, terão caráter opinativo e fiscalizador, destinando-se a subsidiar as decisões administrativas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art.13. O regimento interno do COMDEMA será aprovado por maioria simples dos membros e disporá exclusivamente sobre seu funcionamento interno, sem efeito normativo externo.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.14. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem natureza contábil e financeira, estando vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, sendo o instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a apoiar a execução da Política Ambiental do Município.

Art. 15. São objetivos do FMMA:

I – desenvolver e financiar ações, programas, projetos e planos que visem à prevenção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

II – apoiar estudos técnicos e campanhas de educação ambiental;

III – subsidiar ações de monitoramento e fiscalização ambiental, como a aquisição de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município, além do custeio das despesas correntes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IV – fomentar pesquisas e tecnologias voltadas à sustentabilidade;

V – apoiar projetos de recuperação de áreas degradadas e de arborização urbana;

VI – fomentar o aporte de recursos financeiros do SIMUCIMA, cf. art. 34.

Art. 16. Constituem receitas do FMMA:

I– dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II– transferências intergovernamentais e convênios;

III– receitas provenientes de multas e indenizações por danos ambientais;

IV– doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V– recursos de compensações ambientais e termos de ajustamento de conduta;

VI– rendimentos de aplicações financeiras;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Gzire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

VII – outras fontes legalmente instituídas.

Art. 17. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade fará a gestão orçamentária e financeira do FMMA, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), podendo o órgão colegiado emitir pareceres e propor recomendações de aprimoramento da gestão ambiental e financeira do Fundo.

Art. 18. No exercício da gestão orçamentária e financeira caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- I – elaborar o plano de aplicação anual dos recursos;
- II – manter registro contábil e financeiro atualizado;
- III – publicar trimestralmente o balanço das receitas e despesas;
- IV – submeter as contas anuais à apreciação do COMDEMA e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

TITULO III
DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art.19. Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente têm por finalidade organizar, coordenar e dar suporte à gestão ambiental adequada do Município, visando garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 20. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:



Pedro Kaique ~~Freire~~ Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

- I – o Plano Municipal de Educação Ambiental, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação;
- II – a Avaliação de Impactos Ambientais;
- III – o Sistema Municipal Especializado de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental;
- IV - o Zoneamento Ambiental;
- V – o Licenciamento Ambiental Municipal;
- VI – o Sistema de Proteção e Controle Ambiental;
- VII – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VIII – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IX – o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Lei específica;
- X - demais normas federal, estadual ou municipal atinentes à matéria.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 21. São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade da multidisciplinaridade e da transversalidade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 22. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; e

II - democratizar o acesso às informações ambientais, estimulando o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

Art. 23. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, aquela desenvolvida forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;
- d) educação especial;
- e) educação profissional-técnica;
- f) educação de jovens e adultos;
- g) educação de comunidades tradicionais.

II – Educação Superior.

Art. 24. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

educativas sistematizadas, executadas fora do sistema formal, para sensibilização, formação e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático às mesmas, e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, a serem desenvolvidos pelo órgão gestor;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental e planejamento;

V - o desenvolvimento do ecoturismo responsável, sustentável e comprometido com a dimensão socioambiental;

VI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VII - a formação de núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas;

VIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

IX - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, após análise e parecer do Conselho

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Municipal do Meio Ambiente;

X - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XI - a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por meio de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 25. A Administração Pública deverá promover permanentemente programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Art. 26. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município, sendo que a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, na esfera de sua competência, definirá normas, diretrizes e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, após conhecimento e análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 27. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:



Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 28. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a inserção da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 29. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

CAPÍTULO IV

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO, INFORMAÇÃO E
MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 30. O Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental - SIMUCIMA - consiste no conjunto sistematizado tecnológico de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, destinadas a subsidiar ao zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município de Estância/SE.

Art. 31. São objetivos do SIMUCIMA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município;

III - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

empresas atuantes no Município, de interesse para a qualidade ambiental;

IV - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

V - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;

VII - articular-se com os sistemas congêneres;

VIII - gerar relatórios de qualidade ambiental;

IX - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;

X - subsidiar o planejamento ambiental no Município;

XI - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

Art. 32. São obrigados a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMUCIMA:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.




Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada três anos.

§2º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. O SIMUCIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas do local onde foram cometidas;

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§1º. Os dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las especialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§2º. O órgão ambiental municipal competente buscará realizar convênio com os órgãos estaduais e federais congêneres para cooperação e troca de informações referentes ao SIMUCIMA.

§3º. O órgão ambiental municipal competente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 34. O SIMUCIMA será organizado e administrado pelo órgão ambiental municipal competente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica, estabelecerá as

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Parágrafo único. A Lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 37. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste Código e o disposto no Zoneamento Ambiental, se houver.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 38. O licenciamento ambiental do município tem seu procedimento estabelecido pela Lei 2.376, de 13 de maio de 2024.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 39. A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da Qualidade Ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos, respeitadas as competências do Estado e da União, tem:

I - por fundamento:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público e da sociedade de forma democrática, descentralizada e participativa;
- f) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- g) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção da fauna e flora.

II - por objetivos:

- a) proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Estância;
- b) proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras formas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos, assegurando à atual e às





Pedro Kaique de Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

c) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, reduzindo, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

d) compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente, prevenindo e defendendo os corpos hídricos contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

e) a preservação da fauna e da flora integrantes dos corpos hídricos;

f) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

g) controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, ocasionando o assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

h) assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

i) assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

- b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;
- c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;
- d) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- e) a integração da gestão das bacias hidrográficas;
- f) o mapeamento das faixas marginais de proteção dos principais corpos hídricos com o objetivo de identificar as atuais ocupações;
- g) as nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação e readaptação aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares.

Art. 40. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Estância, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 41. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 42. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, de acordo com a legislação específica, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 43. Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal competente.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições propícias de modo a apontar maior índice de contaminação.

§3º. Os técnicos do órgão ambiental municipal competente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 44. É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial, comotambém fica proibida a ligação da drenagem pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 45. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 46. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão de particulados, de forma a assegurar a redução progressiva dos

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

níveis de poluição atmosférica;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis de origem fóssil e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissão por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões de qualidade do ar fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 47. Ficam vedadas, sujeitando os infratores às respectivas sanções:

I - a queima ao ar livre de resíduos;

II- a emissão de material particulado sem o devido equipamento de controle ambiental;

III- a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV- a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V- a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 48. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos na legislação específica.

Art. 49. A instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais, comerciais, industriais e serviços de saúde dependerão de análise e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 50. Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos serão auferidos nos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 51. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código edemais legislações pertinentes.

Art. 52. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

decontrole biológico de pragas:

§1º. Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo será considerada impermeabilizante.

§2º. Para se estabelecer as taxas de impermeabilização do solo, ou para rever as já existentes, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 53. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§1º. O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§2º. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminar em degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.

Art. 54. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 55. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultável.





Pedro Kaique Feijó Menezes
Presidenta da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. Entenda-se por conservação do solo agricultável, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§2º. As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§3º. As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§4º. Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - criar medidas para o controle da desertificação;

III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especificados pelo órgão ambiental municipal competente e em conformidade com as determinações dos órgãos afetos à matéria;

IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

V - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

Art. 56. A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 57. Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 58. O Município, por meio do órgão ambiental municipal competente, auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e afins que não prejudiquem a flora, a fauna e recursos naturais renováveis e não renováveis.

Art. 59. Compete ao órgão ambiental municipal competente e demais órgãos da administração pública difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas e afins.

Art. 60. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que impliquem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e/ou licenciamento ambiental, podendo ser exigido, ainda, a critério das secretarias pertinentes:

- I - projeto de conservação e aproveitamento das águas pluviais;
- II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;
- V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas



Estado de Sergipe
Município de Estância

condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais.

Art. 61. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da secretaria municipal responsável pela matéria.

Parágrafo único. Os empreendimentos que bem atenderem o disposto no *caput* poderão receber incentivos, conforme regulamento próprio.

Art. 62. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal.

Parágrafo único. As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 63. Depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal competente a obra que envolva movimentação de terras tais como desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no *caput* deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 64. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 65. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo órgão ambiental municipal competente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 66. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 67. O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 68. O órgão ambiental municipal competente determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 69. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 70. No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não



Estado de Sergipe
Município de Estância

permitir a instalação de processos erosivos.

Art. 71. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado com respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 72. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra desmonte por explosivos deverão atender aos limites de ruído, vibração e de segurança estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 73. Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 74. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 75. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal competente, que atenderá às normas técnicas pertinentes às exigências dispostas na legislação vigente.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 76. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 77. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento e respeite a distância mínima de 10 (dez) metros da vegetação, caso existente.

Art. 78. Os depósitos ou postos de venda de recursos minerais existentes no Município de Estância, ou a que vierem se instalar, deverão obter alvará de funcionamento e localização, comprovando a origem do recurso mineral comercializado.

Parágrafo único. Estes empreendimentos deverão apresentar trimestralmente ao órgão ambiental municipal competente a Cópia da Nota Fiscal da Origem do Minério.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Seção I

Da Fauna Silvestre

Art. 79. A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criados, larvas,

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Figueiredo Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

ovos e outros.

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas, que criem ou negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas pela administração pública.

Art. 81. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§1º. A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§2º. Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia da fauna silvestre regional.

Art. 82. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água, exceto tanques artificiais destinados e regularizados para estes fins.

Art. 83. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 84. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, exceto as áreas de segurança aeroportuária.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Seção II

Da Fauna Doméstica

Art. 85. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, observado o disposto em regulamento, notadamente das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, caracterizará o local como canil de propriedade privada, devendo o mesmo ser regularizado e atender a legislação pertinente.

§2º. Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário, renovado anualmente.

Art. 86. É proibido o abandono de qualquer espécime de animais domesticados, de produção ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 87. Os animais encontrados em situação de maus tratos serão atendidos e destinados para locais de proteção, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Consideram-se maus tratos o abandono de animal doente, ferido, faminto, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que de tratamento humano se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Art. 88. É proibida a permanência de animais domésticos ou de estimação,



Pedro Kaique Feire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e locais de acesso público.

Art. 89. Os animais conduzidos em vias e locais públicos, deverão usar equipamentos de contenção, tais como, focinheira, coleira, guia e peitoral, adequados ao seu tamanho e porte, principalmente os de raças potencialmente agressoras.

Art. 90. É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos ou de estimação, em locais de acesso ao público, exceto quando devidamente permitidos e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§1º. Pessoas maiores de 18 anos são consideradas como tendo idade suficiente para a condução de cães de reconhecida força física, independentemente de serem agressivos ou não.

§2º. É proibido aos condutores dos animais permitirem o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes, devendo os condutores impedi-los de aproximar-se das mesmas.

Art. 91. É expressamente proibido, sob qualquer hipótese, abandonar animais domésticos.

Parágrafo único. O responsável por soltar ou abandonar animais domésticos em área pública, será considerado causador de maus tratos conforme disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 ou poluidor do meio ambiente conforme o disposto no art. 3º, III, "a" da Lei Federal nº 6.938/1981, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

Art. 92. Os proprietários, detentores ou condutores de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada aos dejetos destes que forem lançados em



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

locais vias de acesso ou circulação de público.

Art. 93. Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

Art. 94. Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou responsável a destinação ambientalmente adequada do cadáver.

Art. 95. Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou permissão da entrada e permanência de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes destes locais, devendo encontrar-se em local visível a informação e serem obedecidas as leis e normas de higiene e sanidade.

Art. 96. Os portadores de necessidades especiais, ficam assegurados o direito de ingressar e permanecer com o seu animal condutor, em todos os ambientes que necessite, devendo portar sempre documento, fornecido por entidade especializada no adestramento de animais condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 97. Estabelecimentos que comercializam animais, principalmente filhotes, tais como lojas agropecuárias, petshops e afins deverão receber autorização antes de iniciarem suas atividades, bem como fiscalizações sistemáticas e rotineiras através de parcerias entre os órgãos de controle de Zoonoses e Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo único. Os animais a serem comercializados, deverão ser acomodados em locais limpos, arejados e com dimensões proporcionais ao número e ao tamanho dos mesmos.

Art. 98. É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do município desde que o tutor porte os objetos necessários para recolher

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira.

Art. 99. Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 100. As florestas e as demais formas de vegetação, existentes no território municipal, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecem.

Art. 101. O corte ou supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médios ou avançados de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situada em área urbana, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 102. Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 103. A Administração Pública promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No reflorestamento citado no *caput* deste artigo serão utilizadas preferencialmente espécies da flora nativa.

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 104. A vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território de domínio público do município é considerada como bem de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 105. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados, amarrados ou colocados anúncios, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de propaganda e as placas de anúncios e sinalização deverão manter distância da copa da

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

árvore na sua fase adulta, a fim de não impedir o seu desenvolvimento, o distanciamento necessário dependerá da espécie da árvore e definido pelos técnicos do departamento afetos à matéria.

Art. 106. Compete ao Município de Estância, através do órgão competente, selecionar as espécies para arborização considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 107. Compete a o órgão ambiental autorizar a poda, corte, ou supressão das árvores de logradouros públicos.

Art. 108. É vedado o corte de raízes em árvores de arborização pública sem adequada análise e autorização pelo órgão competente.

Art. 109. É vedada a poda excessiva, considerada drástica, da arborização pública, exceto nos casos específicos.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica:

I - o corte de mais de 40% (quarenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 110. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pelo órgão ambiental competente e, havendo necessidade, será emitido laudo caracterizando o ato por poda drástica.

Art. 111. No caso de violação ao disposto nos artigos 108 e 109, a penalidade



Estado de Sergipe
Município de Estância

aplicada será o plantio, seguido de cuidados necessários para o desenvolvimento das árvores, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, incluindo a aplicação de multas administrativas.

§1º. A quantidade de árvores, tempo de cuidados para o desenvolvimento do referido plantio e o local do plantio serão designados pelo órgão ambiental competente.

§2º. Em caso de não cumprimento da penalidade, no prazo estipulado pelo órgão ambiental competente, será imposta ao infrator as sanções previstas nesta lei, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 112. É de responsabilidade da limpeza pública, o recolhimento e destinação final ambientalmente correta de galhos, folhas, troncos, dos resíduos resultantes da poda ou corte, que estejam localizadas nas vias públicas ou em outros logradouros públicos, desde que o serviço tenha sido realizado pela prefeitura.

Art. 113. No caso em que haja necessidade do corte ou da supressão de árvores isoladas, o solicitante deverá seguir e submeter-se às exigências e providências determinadas pelo órgão ambiental competente.

§1º. O requerimento de autorização para plantio, poda, corte ou supressão de árvores na área urbana deverá ser efetuado no órgão ambiental competente, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, devidamente comprovada a titularidade do imóvel, cópias dos documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e informação da localização das árvores pretendidas para o referido procedimento.

§2º. Os pedidos para plantio, poda, corte ou supressão de árvores em condomínios, deverão ser formalizados pelo síndico com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o tema ou abaixo-assinado, devendo



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

contra concordância da maioria absoluta dos condôminos.

**CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 114. O controle da emissão de ruídos no município de Estância visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza e que contrariem os níveis máximos fixados em Lei e atendendo as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 115. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, compete ao órgão ambiental:

I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Parágrafo único: Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV o órgão ambiental competente poderá se valer da estrutura organizacional existente no arcabouço administrativo do município.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143